



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07566e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Herminio Cordeiro dos Reis**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia**

ACÓRDÃO 07566e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGULAR COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Herminio Cordeiro dos Reis**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 567/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 03 de agosto de 2022, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 17/10/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. José Edmilson de Souza Silva, foram aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades consignadas na Cientificação Anual, bem como da existência de divergência nos registros contábeis da entidade, com aplicação de multa no valor de R\$1.500,00.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **FORMOSA DO RIO PRETO**, nº 264/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$7.650.000,00**.

Foram efetuadas alterações orçamentárias ao longo do exercício de 2021, majorando as dotações da Câmara para o montante de **R\$7.970.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$1.455.671,14**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2020.

Não foram apresentados os comprovantes de publicação dos decretos de Créditos Adicionai Suplementares.

Em sua resposta à notificação anual o Gestor trás aos autos os comprovantes das publicações dos decretos de créditos adicionais dados como ausentes (*Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM nº 41 a 47."*), sanando o apontamento.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$7.970.000,00** dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, havendo evidência nos autos de que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$2.669,14.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro de 2021, registram para as retenções e recolhimentos os montantes de R\$1.241.225,81 e R\$1.280.739,44, respectivamente, não havendo assim obrigações a recolher.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 3.283,01	Despesas Orçamentárias Pagas	R\$ 7.931.100,24
Recebimento de Duodécimo	R\$ 7.970.000,00	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 1.280.739,44
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 1.241.225,81	Devolução de Duodécimo	R\$ 2.669,14
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 9.214.508,82		R\$ 9.214.508,82

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta do Relatório que conforme o Demonstrativo da Despesas da Câmara apresentados em 2022, existem despesas de exercícios anteriores no importe de R\$1.164,23, contudo o montante devolvido aos cofres do Tesouro Municipal, **R\$2.669,14**, se mostra suficiente para fazer frente as despesas não empenhadas na sua competência e pagar no exercício seguinte.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$1.819.065,90, havendo incorporação de bens no valor de R\$246.547,34, baixas correspondentes a R\$14.313,03, depreciações no total de R\$2.289,48, remanescendo saldo final de R\$2.049.010,73, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$21.339,58, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

4. Diárias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$91.800,00, correspondendo a 1,68% da despesa com pessoal de R\$5.476.104,14.

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$7.931.100,24**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$8.873.380,75, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$4.392.141,20**, correspondente a **49,50%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 267/2020.

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$5.476.104,14**, correspondente a **3,18%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$172.216.593,11**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 15/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<https://www.camaraformosadoriopreto.ba.gov.br/transparencia>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **8,98**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Suficiente**, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

5.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

5.9. Multas e Ressarcimentos

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

Processo	Responsável	Vencimento	Valor R\$
07734e17	Hermínio Cordeiro dos Reis	14/01/2018	2.500,00

Em sua resposta à notificação anual o Gestor encaminha DAM referente ao pagamento da multa imputada no processo nº 07734e17, acompanhado de certificado de quitação de bancária (***Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 48."***), cabendo à **SGE** informar à **1ª DCE**, para o acompanhamento e apuração da quitação dos débitos.

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Impropriedade em procedimento administrativo de licitação (PP12/2021 – R\$322.740,00), em razão de sua precária motivação, visto que as justificativas da necessidade da contratação e a definição do objeto do Processo Licitatório em epígrafe não constam, clara e precisamente, registradas no processo administrativo motivador da abertura. (Achado: AUD.LICI.GV.001176)

Em sua resposta à notificação anual o Gestor afirma que:

“...Procedemos à análise criteriosa das Minuta do Edital e seus anexos, que têm por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gestão e execução humana de profissionais para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, com custo estimado de R\$ 326.700,00, (trezentos e vinte e seis mil setecentos reais) Segundo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que veio regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais sobre



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, temos a considerar o seguinte:

Existem recursos orçamentários suficientes para custear as despesas, bem como o objeto a ser licitado está adequadamente caracterizado, atendendo ao que estabelece a Lei 10.520/2002 e o art. 14 da Lei 8.666/93.

Em tempo, estamos enviando o termo de referência e o parecer jurídico que transcrevem a legalidade do processo licitatório em questão. (ANEXO 01)...”(sic)

Acolhem-se as justificativas, bem como a documentação apresentada pelo Gestor, dando-se por sanado o apontamento.

b) Improriedades em procedimentos administrativos de licitação relacionadas a não adoção da modalidade “Pregão Eletrônico”, para a realização de licitação, como também não foi justificada a adoção de modalidade “Pregão Presencial”, conforme a Instrução TCM nº01/2015 (PP003/2021 – R\$67.000,00). (Achado: AUD.LICI.GM.001438)

Em sede de defesa o Gestor afirma que:

“...A despeito de a Corte de Contas da União determinar a realização do pregão na forma eletrônica, este deve ser preferencial, não de forma obrigatória. Quando da realização do pregão na forma presencial, há que se apresentar as justificativas para a sua realização. No presente caso, o objeto recomenda que a execução contratual seja feita por empresas próximas ao local de trabalho, de maneira que não faz sentido a abertura de pregão eletrônico à participação de empresas distantes em que haveria aumento dos custos transacionais e, portanto, aumento dos preços das propostas. Em razão da expectativa de baixa competitividade por empresas localizadas à distância do Município, o pregão presencial se torna plenamente justificável...”(sic)

Acolhem-se as justificativas de defesa, restando sanado o apontamento.

c) Improriedades identificadas na fase de liquidação das despesas, tendo em vista a ausência dos boletins/planilhas de medição de obras e serviços prestados. (Achado: AUD.PGTO.GV.000763)

Em sua defesa o Gestor alega que todos os processos de pagamentos foram encaminhados acompanhados dos boletins de medição dos serviços executados, devidamente assinado/atestado pelo fornecedor dos serviços e pelo representante da Administração (Fiscal do Contrato), consoante estabelecido no art. 63 da Lei Federal nº4320/64, contudo, não traz aos autos a documentação dada como ausente pela Inspeção Regional, mantendo-se inalterado o apontamento.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Hermínio Cordeiro dos Reis**, em razão das Impropriedades consignadas na Cientificação Anual, não sanadas nessa oportunidade, relacionadas a:

- Impropriedades identificadas na fase de liquidação das despesas, tendo em vista a ausência dos boletins/planilhas de medição de obras e serviços prestados.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do documento nº 48 (*Pasta "Defesa à Notificação da UJ"*), referente a recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Hermínio Cordeiro dos Reis**, em razão das Impropriedades consignadas na Cientificação Anual, não sanadas nessa oportunidade, relacionadas a:

- Impropriedades identificadas na fase de liquidação das despesas, tendo em vista a ausência dos boletins/planilhas de medição de obras e serviços prestados.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do documento nº 48 (*Pasta "Defesa à Notificação da UJ"*), referente a recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 20 de dezembro de 2023.

Cons. Ronaldo Sant'anna
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.